



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001004/2006-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.527 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente MEDICAL IMAGEM S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO POSTERIOR A 09/06/2005.
PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

O pedido de restituição pleiteado administrativamente ou declaração de compensação apresentada posteriormente a 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/decadencial de 5 (cinco) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do votos do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada). Ausente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, substituída pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Trata o presente processo de pedido de restituição efetuado em 08/06/2006, no valor atualizado de R\$69.842,03, referente a pagamentos a título de IRPJ, do ano-calendário de 1998, no qual a contribuinte apresentou declaração de rendimentos na forma do Lucro Presumido e aplicou o percentual de 32% sobre a receita bruta para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda.

2 Entende a interessada que, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, letra "a", da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os serviços profissionais por ela prestados são equiparados a serviços hospitalares. Em razão disso, pleiteia a aplicação do percentual de 8% para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda na forma do Lucro Presumido, e a restituição do que pagou a maior pela alíquota de 32%.

3 A DRF em Santo André/SP, em decisão de fls. 110/111, datada de 19/06/2006, indeferiu o pedido de restituição do imposto, por entender estarem decaídos os supostos indébitos tributários.

4 Inconformada com a decisão de indeferimento do pedido de restituição, da qual tomou ciência por via postal em 03/07/2006, AR de fl. 112-verso, a contribuinte, por meio de seu bastante procurador, legalmente habilitado, postou, em 25/07/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 114/136, acompanhada dos documentos de fls. 137/151, na qual oferece as seguintes razões de fato e de direito:

4.1 — após detalhar os fundamentos da decisão proferida pela DRF/Santo André, a contribuinte especifica sua área de atuação, destacando a importância de definir a abrangência do conceito de serviços hospitalares;

4.2 — afirma que o conceito de serviço hospitalar deve ser traçado com base na natureza do serviço desenvolvido pelo estabelecimento e não na figura do prestador de serviço, citando e transcrevendo ementa, de lavra da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça;

4.3 — invocando o artigo 109, do CTN, diz que o Direito Tributário não possui "fertilidade", para alterar ou gerar novos conteúdos e definições, quando os casos já sejam disciplinados em outras áreas jurídicas;

e) que faz jus ao direito a compensação.

4.4 - a legislação tributária nunca especificou exatamente a abrangência do conceito de serviço hospitalar, até a edição da IN/SRF nº 306, de 2003, e do Ato Declaratório Interpretativo nº 18, de 23 de outubro de 2003, por meio dos quais se adotou o conceito fixado pela legislação médico-sanitária, embora parcialmente;

4.5 - aduz que "Tratando-se de um Declaratório interpretativo", não poderia ter sido criado nenhum requisito novo no conceito até então traçado pela legislação sanitária.

Todavia, isso não foi respeitado no inciso I do artigo 2º, da norma complementar em comento, em razão de sua natureza 'constitutiva' (e não exclusivamente declaratória) e 'inovadora' (não se limitando, verdadeiramente, a interpretar as legislações médicas-sanitárias estudadas, inserindo requisito inédito).";

4.6 - traz a definição do verbo equiparar, para dizer que é ilegal o requisito trazido pelo inciso I, do artigo 2º, do Ato Declaratório Interpretativo nº 18, de 2003, ao definir que os serviços prestados exclusivamente pelos sócios do estabelecimento assistencial à saúde não se enquadram como serviço hospitalar;

4.7 - faz menção à Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15, inciso III, alínea "a" e IN/SRF nº 306, de 2003, que definiram o conceito de serviços hospitalares, alterado posteriormente pela IN/SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, sem que houvesse qualquer disposição a respeito na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004;

4.8 - citando doutrinadores e transcrevendo o artigo 110 do CTN, afirma que a IN/SRF nº 480, de 2004, legislou de forma ilegal, em seu artigo 27, quando determinou o conceito de hospital e equiparados;

4.9 - passa, em seguida, a tratar do prazo decadencial de lançar, transcrevendo o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118, de 2005, bem como o artigo 142, do CTN, dizendo que o lançamento é privativo da autoridade fiscal, razão pela qual, nos lançamentos por homologação, apenas quando esta ocorre é que o lançamento se completa;

4.10 - a extinção do crédito tributário só acontece, portanto, no ato da homologação expressa da atividade feita pela contribuinte, ou da homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores;

4.11 - o prazo decadencial passa a ser contado, pois, da extinção do crédito tributário, que ocorre com a homologação, tácita ou expressa, conforme artigos 165, 168, 150 e 156, do CTN, do que se conclui pela ilegalidade do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118, de 2005;

4.12 - esclarece que o STJ, apreciando o dispositivo em debate, concluiu pela irretroatividade do novo entendimento imposto pelo Poder Legislativo, por se tratar de regra nova e, assim, somente poder se aplicar aos casos ocorridos posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005;

4.13 - transcreve os artigos 165, do CTN, 66, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, para reafirmar o seu direito à compensação de valores indevidamente pagos;

4.14 - assevera que os seus créditos, líquidos e certos, devem sofrer a correção pela utilização da Taxa Selic, em atenção ao princípio da isonomia tributária, além daquele relativo a não-cumulatividade e moralidade pública, que proíbe o enriquecimento ilícito do Estado;

4.15 — requer, ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso, para modificar por completo a decisão proferida, deferindo o pedido de restituição e concedendo a contribuinte o direito de proceder a compensação de todo o período pleiteado, nos termos do artigo 156, do CTN, inciso II, comprovado que o prazo prescricional "*sub examine*" é de dez anos.

Quando da decisão da DRJ, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 168 DO CTN.

Nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição de tributo, relativo a pagamento indevido ou maior que o devido, se exaure com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONFIGURAÇÃO.

O percentual de 8% para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ na forma do Lucro Presumido somente se aplica nos casos de prestação de serviços médicos, quando cumpridos os requisitos estipulados no art. 27 da IN SRF no 480, de 2004, com a redação alterada pela IN SRF nº 791, de 2007.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário basicamente repetindo as razões de sua peça anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento:

Pois bem, a matéria posta nos autos esbarra na questão de decadência, e para tanto, esta deve ser a primeira a ser analisada.

O pedido de restituição foi feito em razão de pagamentos à maior em 1998. A formalização do pedido somente ocorreu em 18/05/2006, ou seja, passados mais de 05 anos do recolhimento.

A questão já foi tormentosa e foram proferidos inúmeros julgados mas hoje temos uma certeza, os pleitos realizados antes de 06/2005, seguem o prazo decenal, e os pleitos posteriores a essa data, seguem o prazo quinquenal.

Tendo sido realizado o pedido fora do prazo quinquena, não há crédito a ser requerido, pois assim como a Fazenda esbarra numa limitação temporal para exercer seus direitos de constituição e cobrança do crédito tributário, o “sujeito passivo” também está adstrito à observância de um prazo para reaver aquilo que pagou indevidamente ao Fisco, a título de tributos.

Assim, não a qualquer direito a ser restituído à recorrente, tendo em vista que os créditos pleiteados estão decaídos.

Neste sentido, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-003.527 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.001004/2006-05